

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Segunda Feira– 07 de novembro de 2022 – Ano I – Edição nº31

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG
CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

Edson Machado de Andrade - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

SUMÁRIO

LICITAÇÕES	3
------------------	---



LICITAÇÕES

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO 092/2022

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna público o EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO 07/11/2022 PROCESSO 092/2022.
Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço nº 038/2022.

Objeto: objeto: registro de preços para aquisição de equipamento médico hospitalar, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Homologada vencedora a empresa: **LOCMED HOSPITALAR LTDA**

Portadora do CNPJ nº 04.238.951/0001-54, no item 1.

No valor total de R\$ 79.350,00

A íntegra dos documentos está disponível na sede do CISALP na Rua Juquinha Souto, 100, Bairro Novo Horizonte, Lagoa Formosa/MG, CEP: 38.720-000 ou pelo sítio da internet www.cisalp.mg.gov.br.

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 07/11/2022.

EDSON MACHADO DE ANDRADE
Presidente do CISALP

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº: 092/2022

Pregão eletrônico: 038/2022

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamento médico hospitalar, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Assunto: Julgamento de Recurso

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0001-36

RECORRIDO: LOCMED HOSPITALAR LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Licitanet, pela RECORRENTE, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponíveis para consulta no Portal Licitanet.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019.

Em sede de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da RECORRENTE, o pressuposto de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da empresa Recorrida para o Pregão Eletrônico nº 038/2022, a qual foi admitida pela Pregoeira.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item em edital, pelo que passo à análise de suas alegações.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou à licitante colocada em primeiro lugar, para o Pregão em referência, alegando em síntese que:

“A empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA não atendeu ao prazo de garantia exigido.”

E

“Não comprovou o equipamento de ser o CAP automático”.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais pela recorrida.

V- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

“Pelo exposto, a WHITE MARTINS pede o recebimento e apreciação do recurso bem como requer:

- 1. a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, até que o recurso ora interposto seja apreciado e tenha seu mérito julgado em definitivo;*
- 2. Caso a decisão seja mantida em sede do juízo de reconsideração, requer que o recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente na forma do disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a quem se roga o seu conhecimento e provimento;*
- 3. Requer ainda que seja dado conhecimento à RECORRIDA quanto aos termos deste recurso para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, conforme assegura as garantias do contraditório e ampla defesa.”*

VI- DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

5

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG
CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

Edson Machado de Andrade - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...)

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que esta Pregoeira, ao analisar a manifestação de recurso, se ateu a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação.

Feitos tais esclarecimentos, ao proceder à análise do ponto suscitado pela RECORRENTE, percebe-se, que a mesma requer que seja revista a decisão que habilitou a empresa classificada em primeiro lugar.

Portanto, peço vênica para realizar a análise dos dois apontamentos realizados pela empresa

A empresa alega que:

“... A exigência de prazo de garantia total de 24 meses. o modelo de equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende a este prazo de garantia. Contudo, na seção 10 do Manual do equipamento apresentado pela RECORRIDA, observa-se a previsão de que a garantia é limitada aos prazos ali estabelecidos, dentre os quais, o prazo-limite de 6 (seis) meses de garantia para o produto “Depósito de água”, acessório este que integra o equipamento CPAP. O depósito de água (umidificador) é parte integrante do equipamento, de modo que também para este item, aplica-se a exigência de garantia total de 24 (vinte e quatro) meses..”

E ainda que:

“Conforme parâmetros mínimos exigidos no Termo de Referência do edital, o CPAP desejado pela Administração é o CPAP automático. Contudo, não foi possível confirmar o atendimento a este requisito por meio de consulta ao Manual do equipamento apresentado RECORRIDA, não tendo sido possível concluir, com base no Manual do equipamento, se o CPAP é automático ou básico”.

Diante do fato acima narrado, e ainda considerando que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões de recurso, essa Pregoeira em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decidiu por abrir diligência junto à empresa recorrida, encaminhando por e-mail os dois apontamentos levantados pela Recorrente, para que assim fosse realizado um julgamento justo do presente recurso.

Dessa forma foi encaminhado e-mail a empresa Recorrida nos seguintes termos:

6

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG
CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

Edson Machado de Andrade - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

“Prezados bom dia!

A empresa LOCMED participou do pregão eletrônico 038/2022, processo 092/2022, dia 18/10/2022, as 09h00 na plataforma LICITANET. A empresa foi habilitada no certame. Porém uma das empresas entrou com recurso. Por gentileza preciso da confirmação da garantia do aparelho CPAP, na proposta enviada pela empresa prevê uma garantia total de 24 meses conforme edital, mas que o manual apresentado pela empresa diverge. Qual é a garantia que a empresa vai apresentar para o CPAP. No manual também não deixou claro se o equipamento ofertado pela empresa é automático ou básico. Preciso de uma confirmação o mais rápido possível. Att. Tatiana Luísa”

Em resposta a empresa Recorrida realizou a juntada de alguns documentos que trazia informações da marca do equipamento por ela apresentado em sua proposta bem como manuais de outros fabricantes para validação, sendo eles: 1- Informações sobre Cpap Apex; 2- Manual Cpap Apex; 3-Manual Cpap Yuwell, 4-Manual Cpap Resmed. (Todos esses documentos seguem em anexo a esse julgamento de recurso).

E ainda informou o seguinte:

“Em anexo informações solicitadas. Importante ressaltar que o cpap Apex também possui umidificador integrado e que possui a mesma garantia do cpap, que são 02 anos. Conforme fotos apresentadas do manual é possível validar essas informações. E que a peça acessória (jarra, reservatório, câmara ou depósito de água) é que possui garantia de 6 meses por se tratar de acessório do equipamento. Ainda assim, oferece uma garantia maior do que o item ofertado pela empresa concorrente”.

“No documento apresentado pela Recorrente denominado de:” INFORMAÇÕES DA GARANTIA DO CPAP APEX” , e que pode ser consultado na íntegra em anexo a esse recurso, a Recorrente afirma que o equipamentos fornece o modo automático, e essa informação pode ser verificada no manual na página 67.

E que em relação a garantia dos equipamentos tipo CPAP, esta é de 02 (dois) anos e se refere ao equipamento, sendo que seus componentes possuem garantias diferente, e isso acontece com diversos outros fabricantes da marca, por se tratar de um acessório do equipamento, portanto não integrante dele, conforme será demonstrado no documento com informações complementares apresentado pela empresa, que também pode ser consultado na íntegra em anexo a esse julgamento de recurso.

7

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG
CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

Edson Machado de Andrade - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

Destarte, após a interposição de recurso, a empresa Recorrida apresentou documentação que comprovou que a marca apresentada no certame é compatível com o solicitado, pelo o que deve ser a sua habilitação mantida, pelo cumprimento da disposição editalícia.

Por fim, vale consignar que a presente decisão garante a contratação das propostas mais vantajosas ao CISALP, uma vez que a Recorrida apresentou os menores preços para os itens em comento, tendo sido classificada em primeiro lugar.

VII. DA DECISÃO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, vistas as razões, e considerando inexistirem motivos aptos a alterar a decisão tomada pela Pregoeira, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Lagoa Formosa/MG, 07 de novembro de 2022.

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. OBJETO:

Registro de preços para aquisição de equipamento médico hospitalar, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, a Pregoeira do CISALP – declarou habilitada a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, portadora do CNPJ: 04.238.951/0001-54, classificada em primeiro lugar para o item em questão.

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, portadora do CNPJ: 35.820.448/0001-36 recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pela Pregoeira.

O Relatório de julgamento reconheceu o recurso administrativo da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, indeferindo o seu pedido de revista de habilitação da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na peça de julgamento do recurso.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO da Pregoeira.

Publique-se para ciência das empresas.

Lagoa Formosa/MG, 07 de novembro de 2022.

Edson Machado de Andrade
Presidente do CISALP

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP



RETIFICAÇÃO ACERCA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a RETIFICAÇÃO ACERCA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo Licitatório nº 092/2022 – Pregão Eletrônico nº 038/2022

Objeto: registro de preços para aquisição de equipamento médico hospitalar, em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Torna público, para o conhecimento dos interessados, a seguinte retificação:

No TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO onde lê:
Secretário Executivo do CISALP

No TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO Leia-se:

Presidente do CISALP

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 07/11/2022.

EDSON MACHADO DE ANDRADE
Presidente do CISALP